

O abolicionismo na América espanhola e a perspectiva abolicionista mais ao sul na América do Sul

Maximiliano E. Postay (org.). *El abolicionismo penal em América Latina: imaginación no punitiva y militancia*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Puerto, 2012, 256 pp.

Salete Oliveira

Pesquisadora no Nu-Sol, professora no Departamento de Política da Faculdade de Ciências Sociais e no Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais da PUC-SP, Brasil. Contato: peemanki@yahoo.com.br.

O livro organizado por Maximiliano Postay, publicado em Buenos Aires, traz ar fresco de abolicionismo penal mais ao sul da América Latina, mais abaixo na América do Sul, próximo ao oceano Atlântico. Do Brasil, na brisa-sul benvinda do Rio de Janeiro, o livro conta com a presença de Maria Lúcia Karam na crítica, próxima a Louk Hulsman, para solapar o direito penal em favor do direito civil tecida por uma juíza abolicionista; de São Paulo, num vento sul nu ao sol, com a presença de Edson Passetti na análise libertária para por um fim ao regime do castigo, instauradora de *um* abolicionismo penal, na companhia de Louk Hulsman, Michel Foucault, anarquistas e Max Stirner. Os ventos trazidos pelo Brasil situam um tanto da dissonância na linguagem

abolicionista que desconcerta a América espanhola, que não poucas vezes fez e faz ouvidos moucos para qualquer palavra que não seja dita em seu idioma hispânico católico.

O livro, por meio de grande parte dos artigos, oferece ao leitor um panorama do tom preponderante do abolicionismo penal na América Latina, que ainda insiste, muitas vezes, em imiscuí-lo na criminologia crítica, ou ainda em tratá-lo como uma vertente criminológica. Mas não só. Ainda mostra o quanto Hulsman, Foucault e os anarquistas permanecem insuportáveis para o que se chama abolicionismo na América espanhola, mesmo quando alguns lançam mão deles para validar suas leituras críticas sobre o direito penal e o sistema punitivo.

Não é fortuito que o prólogo

ao livro seja escrito não por um abolicionista, mas por Raúl Zaffaroni, autor emblemático da “criminologia crítica”, ou ainda do que ele mesmo define como “realismo marginal jurídico-penal”.

Se Zaffaroni manteve uma relação de contato regular com Louk Hulsman, embora seu enfoque se aproxime, muitas vezes, mais do abolicionismo marxista de Nils Christie, e se a criminologia crítica foi e é um campo onde se filiam diversos autores que se situam como interlocutores importantes ao abolicionismo penal, isto não pode ser confundido com uma diluição entre o contrapositionamento criminológico crítico ou marginal e a perspectiva abolicionista penal.

Raúl Zaffaroni, ao dedicar sua obra *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal* a Louk Hulsman, na esteira de seu livro *Penas perdidas: o sistema penal em questão*, feito na companhia de Jacqueline Bernart de Cellis, não o fez para radicalizar a contundência do abolicionismo penal de Hulsman, quando ele propõe a possibilidade efetiva não só da abolição das prisões como também do próprio direito penal. Enquanto Hulsman coloca em xeque o próprio sistema penal, Zaffaroni apenas pretende ir em busca da imagem

jurídica *legítima* do direito penal e de seu sistema de sustentação pela via da crítica criminológica que tanto agrada à mais variada gama de autores que distinguem Estado Penal e Estado Social. Ora, como se não fosse inerente ao Estado, assumindo a forma que for, a prática sistemática ou circunstancial do exercício do terror, que ele mesmo inaugurou historicamente, ou das suavidades gloriosas da lei que, na abstração genérica ou particular, não cansam de repetir que protegem, mas que, na vida, aniquilam.

Daí a pertinência de atentar às práticas anarquistas e notar como elas antecederam, nos séculos XIX e XX, muitas das elaborações contundentes que ficariam conhecidas pela via do discurso abolicionista penal e que não findaram com a revolução espanhola e, tampouco, esperam pelo fim do Estado para mostrar que é possível sim abolir o direito penal e avançar para arruinar o regime do castigo.

Os anarquistas não se furtaram a explicitar que o Direito não é neutro, tampouco que provém de um glorioso contrato como origem reluzente do Estado. O Direito é sempre o do mais forte ou, dito de outra forma, a insígnia histórica de que alguém esmagou alguém. Talvez por isso as críticas jurídico-política, filosófico-

jurídica ou econômico-política sejam palatáveis e o insuportável ainda se encontra na crítica à política associada à sua concomitante ruína, própria dos anarquistas.

Apesar de Zaffaroni, no prólogo ao livro *O abolicionismo penal na América Latina*, fazer breve referência a Louk Hulsman, dentre outros abolicionistas, e a Michel Foucault, enfatizando que ele nunca se declarou abolicionista, permanece ainda apegado, mesmo que não o diga, às definições atribuídas aos dois em sua obra *Em busca das penas perdidas*, quando coloca Hulsman próximo a uma abordagem fenomenológica e Foucault como estruturalista.

Entretanto, Hulsman, dispensando-se de rótulos, situa o abolicionismo penal como uma prática que se exerce no presente, como mostra Anamaria Salles em sua dissertação de Mestrado intitulada *Louk Hulsman e o abolicionismo penal*, onde expõe e problematiza detalhadamente seus deslocamentos e suas andanças pelo planeta, pela América Latina e em especial pela América do Sul, com destaque para Brasil e Argentina. Um trabalho imprescindível para quem se interessa pela perspectiva deste delicado e contundente abolicionista que, no dizer de Salles, habitava

na grandeza do menor, ou ainda, “experimentou um abolicionismo menor, que não se articulou para compor com a maioria, mas se constituiu como uma minoria potente. (...) Um pensador minoritário que passou por esse mundo para sacudir o bolor da moral punitiva e afirmar a liberdade no presente, como estilo de vida, na relação com si e com os outros” (Salles, 2010: 205; 209).

Frente à afirmativa equivocada de Zaffaroni em relação a Foucault, apenas basta lembrar uma breve passagem em sua aula inaugural no Collège de France quando, após sua exposição, sublinhou que chamar sua análise de estruturalista era próprio daqueles que ainda sofrem de lacuna de vocabulário. Ou quem sabe estancar outra passagem, quando durante uma entrevista perguntaram a Foucault como ele se sentia quando dizem que ele é um dos pioneiros do estruturalismo formalista, ao que ele respondeu sem meias palavras: *eu fulmino!* E arrematou enfatizando que isto é próprio de gente como Piaget, que só pode falar tal coisa por mentira ou idiotice e que deixava a ele a escolha (Foucault, 2012: 56).

Não é irrelevante, também, que Foucault tenha prestado atenção a algo menor e imenso, ao combate dos

anarquistas quando estes colocavam já no século XIX o sistema penal como um de seus principais alvos de ataque e que ele o tenha dito com todas as letras ao final de *Vigiar e punir*, ou melhor, no momento de sua interrupção, ressaltando que é preciso ouvir o ronco surdo da batalha. E aqui já se está diante da afirmação que não perfaz o itinerário tautológico em torno do crime e do sistema que o alimenta para torná-lo cabível ou mais justo, mas para trazer um dos pontos agudos que sustentam a cultura do castigo: o julgamento.

“É louco isso das pessoas adorarem julgar. Julga-se em todos os lugares, todo o tempo. Sem dúvida, é uma das coisas mais simples que podem ser dadas para a humanidade fazer. E você sabe perfeitamente que o último homem, quando, finalmente, a última radiação tiver reduzido a cinzas seu último adversário, se postará detrás de uma mesa capenga e iniciará o processo contra o culpado. Não posso me impedir de pensar em uma crítica que não procuraria julgar, mas procuraria fazer existir uma obra, um livro, uma frase, uma ideia; ela acenderia os fogos, olharia a grama crescer, escutaria o vento e tentaria apreender o voo da espuma para semeá-la. Ela multiplicaria

não os julgamentos, mas os sinais de existência: ela os provocaria, os tiraria de seu sono. Às vezes, ela os inventaria? Tanto melhor, tanto melhor. A crítica por sentença me faz dormir. Eu adoraria uma crítica por lampejos imaginativos. Ela não seria soberana, nem vestida de vermelho. Ela traria a fulguração das tempestades possíveis” (Foucault, 2000: 302).

O abolicionismo penal na América latina é um livro que oscila entre tomar destemidamente o abolicionismo como arma de luta ou, então, fazer dele uma instrumentalização estratégica para atualizar discursos que ainda trafegam em seu apego às minimizações da prática penalizadora. Todavia, não há de se negar o esforço de Maximiliano Postay em organizar uma obra de tal envergadura, voltada a divulgar o abolicionismo penal que, segundo ele, “merece maior atenção do que atualmente tem” (p. XV).

Sua escolha em iniciar o conjunto dos 17 artigos que o livro reúne pelo texto de Gabriel Anitua sinaliza para o leitor o interesse específico de Postay “em extrair água para seu próprio moinho” (p. 20), já que Anitua foi seu professor e o introduziu nas discussões abolicionistas.

O texto de Anitua se propõe a elaborar uma sistematização histórica

do abolicionismo contemporâneo a partir do que ele chama de fundamentos para a construção de uma teoria não penal. Se o apanhado de autores apresentados traz um texto de fôlego, não há também como não notar que seu enfoque ainda tende a uma forte marca do que poderia ser chamado de historiografia criminológica, e talvez por isto mesmo não disfarce sua preferência pelo criminologista alemão Sebastián Sherer que jamais escondeu que não é abolicionista e sim um adepto da dissuasão penal.

Um dos momentos mais fortes e incisivos do livro encontra-se no texto de Edson Passetti, “Ensaio sobre *um* abolicionismo penal”. É possível que por um descuido na edição final da publicação, tenha se deixado passar batido no índice do livro o pequeno detalhe destacado pelo autor já no título, ao grafar em itálico o artigo indefinido *um*, como constava no original em português. Este minúsculo detalhe sublinha, também, a sua maneira de situar seu trabalho que não se aparta do modo como toca na vida, instaurador, dentre outras, da invenção do Nu-Sol, que teve um de seus inícios na década de 1990 e que foi marcado, de forma definitiva, em 1997, pelo *Seminário Internacional: o abolicionismo penal*,

organizado também por ele e sediado na PUCSP. Desde então, o Nu-Sol passou a ser um dos espaços irradiadores do abolicionismo penal no Brasil e no exterior, assim como não arrefece em sua luta para abolir a prisão para jovens no país, e não cessa de revolver sua lida libertária voltada à ruína da cultura do castigo.

“Lembrando uma contundente reflexão deixada por Foucault para os tempos de agora, o ensaio é uma experiência modificadora de si no jogo da verdade, e não se confunde com a aproximação ao pensamento de outro, com a finalidade de comunicar. Pensar é experimentar. (...) A rebeldia do abolicionismo penal procedente de Hulsman favorece liberar a vida dos modelos, tornando-a mais salutar, mais ensaísta, e suprimindo a autoria. O abolicionismo penal passa a ser uma outra linguagem, que arruína autorias individualizadas em pessoas, cargos, procedimentos ou instituições. Ela se faz por experimentações sem pleitear hegemonias. O abolicionista penal se afasta das práticas seletivas que alimentam os corredores limpos e engravatados dos tribunais, e as sujeiras e fedores nas prisões, lares e escolas, repartições públicas... (...) Problematiza o direito penal e os costumes punitivos na atualidade, não

se restringindo ao papel de resistência jurídica. Não é uma utopia, mas a escolha libertária de quem abole o castigo em si e na sociedade, proferindo um não afirmativo e bradando aos que querem mais punição: em meu nome não!” (pp. 33; 37; 42).

O artigo de Keymer Ávila e Maximiliano Postay propõe uma análise do abolicionismo latino-americano a partir de um enfoque regional, e embora lance mão da noção heterotópica trazida por Passeti, que vai além da elaboração iniciada por Michel Foucault, a utiliza de forma instrumental e ainda se situa na mesma oscilação que dá o tom ao livro. Ora se atreve em uma problematização mais ácida da racionalidade neoliberal e de suas derivações ao incremento penalizador, ora reflui em uma discussão que apela para o conceito de descolonialização que passa pelo mesmo argumento com sinal trocado do jogo entre o colonizado e o colonizador. Diante disto, não é mero acaso que a epígrafe ao texto seja de um manifesto mapuche e sua conclusão faça reverência a Simón Bolívar, conhecido, historicamente, também como o George Washington latino-americano.

O texto de Maria Lúcia Karam, próximo a alguns dos argumentos

de Hulsman, traz novo frescor à leitura do livro, ao investir no aprofundamento democrático, não para repetir a repisada retórica em torno das benesses democráticas como modelo ideal, mas para afirmar que esta intensificação deve vir acompanhada do fim das prisões e do sistema penal como um todo enquanto uma de suas principais tarefas. “Da mesma maneira que a escravidão constitui um escandaloso paradoxo, por mais incrível que pareça, em tempos passados ao ter sobrevivido no interior de Estados democráticos, é necessário que nos escandalizemos e tornemos inimaginável a paradoxal concessão ao Estado do poder de encarcerar, punir e eliminar a liberdade” (p. 69).

Mauro Lopardo e Pablo Rovatti propõem em seu texto que o abolicionismo penal se aproxime de uma ciência social integrada. Nele, acionam o abolicionismo para apenas repaginar a própria criminologia crítica de Alessandro Baratta, lançando mão do conceito de imaginação sociológica de Wright Mills e amparando-se na corrente historiográfica de Norbert Elias para concluir pela reverência a Zygmunt Bauman.

Matías Balone elenca em seu artigo uma série de argumentos

partindo da criminologia crítica de Zaffaroni, para dar ao abolicionismo o que denomina de uma quantidade sensata e consciência política ao desenvolvimento acadêmico. Para tanto, lustra sobremaneira um viés da teoria de Zaffaroni denominada criminologia cautelar, que consiste em elaborar discursos prudentes para influenciar o que chamam de *realpolitik* da questão criminal. Em resumo, pretende-se estabelecer a boa consciência do abolicionismo, travestido pela cautela do governo criminológico crítico.

Eleanora Devoto e Mario Alberto Juliano, de outra feita, trafegam no recuo diante do abolicionismo e propõem um sistema penal alternativo com vistas à abolição da violência institucional, portanto, não abrem mão do sistema penal, tampouco da violência por ele exercida. Luis Fernando Niño, em seguida, dá continuidade às tentativas de capturas do abolicionismo para estrategicamente municiar o discurso do garantismo e do minimalismo penal. Cláudio Alberto Gabriel Guimarães mais uma vez endossa o tom preponderante da criminologia crítica presente na América espanhola, apesar de ser do Brasil, para, num texto enfadonho de hermenêutica jurídica, concluir com

o velho argumento de divisão entre Estado Penal e Estado Social em função da defesa da efetivação dos direitos humanos fundamentais.

Damián Zaitch, da Universidade de Utrecht, nos Países Baixos, apresenta em um texto de fôlego um balanço sobre a redução de danos e a descriminalização tomando como base o caso do tráfico de drogas ilícitas. Zaitch parte da análise de práticas em lugares díspares como EUA, Holanda, Argentina, Suécia, Irã, Bolívia e China para mostrar que não se está mais diante da prática do proibicionismo, mas de um regime mundial pautado pela combinação seletiva “do proibicionismo/repressão do tráfico com redução de danos/assistência social e sanitária ao consumidor” (p. 145). Entretanto, mesmo diante de sua detalhada e consistente exposição, Zaitch titubeia diante da possibilidade abolicionista no caso específico das drogas para propor novas formas de controle social.

Maria Ximena Martel e Maria Florencia Pérez Lalli enfocam de maneira específica o papel da mediatização do encarceramento e pautam sua análise menos pelo abolicionismo e mais pelas teorias advindas da escola de Frankfurt, em especial as de Marcuse e Bourdieu,

para propor a construção de uma outra política penal que possibilite o debate e dê visibilidade a outras vozes. Em nome dos meios alternativos, está-se diante da alternativa que refaz no fim uma nova política penal, em função da estratégia oportuna intermediária.

Enfim, o livro volta a ganhar maior vivacidade nos dois artigos finais.

O último, de Claudio Martyniuk, adentra pela relação entre tortura, prisão e a polícia da sensibilidade que corrói os corpos, para mostrar que não há prisão e sistema punitivo sem tortura.

E o penúltimo, de Alejandro Forero Cuéllar, da Universidade de Barcelona, volta-se para ir mais além do sistema penal, resgatando propostas anarquistas da Espanha entre os séculos XIX e XX. Sua exposição parte das influências de Piotr Kropotkin e Michail Bakunin nas práticas anarquistas na Espanha para chegar a Ricardo Mella, dentre outros, enfatizando a pertinência das propostas anarquistas que antecederiam o abolicionismo penal para mostrar sua atualidade no presente. Entretanto, Cuéllar ainda pensa em termos finais revolucionários como sinal de êxito para reconhecer que determinado acontecimento se efetivou na história.

E talvez por isso atribua aos anarquistas um fracasso, ao dizer que a sociedade libertária não se realizou, mas que isso não invalida suas propostas no presente para a radicalização do próprio abolicionismo. Ao mesmo tempo, ainda recomenda que se lance mão de meios alternativos enquanto não se abolir o Estado. Cuéllar reproduz, à sua maneira, o mesmo equívoco que muitos anarquistas cometem em relação ao abolicionismo penal hoje em dia, quando afirmam que a abolição do direito penal e do sistema punitivo só é possível quando for abolido o Estado. Ledo engano! Ninguém precisa esperar pela abolição do Estado para instaurar práticas libertárias, e foram e são os próprios anarquistas que não cessam de explicitar isso.

No mais, a abolição da escravidão nas Américas é a evidência de que ninguém precisa esperar pelo fim do Estado para dar fim às prisões, ao direito penal e ao sistema punitivo. Muito menos arrumar subterfúgios como forma de tangenciar ou subtrair o abolicionismo penal para instrumentalizar uma velha, restaurada ou nova política punitiva.

Afinal, Louk Hulsman também mostrou que o impossível se fez possível no presente, no acontecimento,

na brutal força do minúsculo da luta: a palavra. A palavra abolicionismo. Abolicionismo, dizia Hulsman, é um termo inexistente para um holandês. Costumava chamar a atenção para este fato, pois, diferente de nós nas Américas e de tantos outros no continente africano, seu idioma, sua língua, não são afeitos à experiência da abolição da escravidão. Hulsman apropriou-se da palavra impossível e a fez arma de luta, mesmo porque não desconhecia que uma escravidão, seja ela qual for, não se abole por decreto ou por qualquer expediente legal. Talvez daí viesse sua expressão rara e recorrente de que “é preciso abolir o sistema penal, antes de mais nada, em si mesmo.”

Referências Bibliográficas

- FOUCAULT, Michel (2000). “O filósofo mascarado”. In: MOTTA, Manuel de Barros (org.). *Arqueologia das ciências e história dos sistemas de pensamento. Ditos e Escritos II*. Tradução de Elisa Monteiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária.
- _____. (2012). “Michel Foucault, o ilegalismo e a arte de punir”. In: MOTTA, Manuel de Barros (org.). *Segurança, penalidade e prisão. Ditos e Escritos VIII*. Tradução de Vera Lucia Avellar Ribeiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária.
- SALLES, Anamaria Aguiar (2010). *Louk Hulsman e o abolicionismo penal*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais, PUC-SP. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=12851.